# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4544/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1136/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1884931 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **INTERESSADO** | : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 195/2017 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **CONTRATADA** | PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS |
| **OBJETO CONTRATADO** | PATROCÍNIO DA CAMPANHA "DOURADOS BRILHA 2017", PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE DOURADOS DURANTE TODO O MÊS DE DEZEMBRO DE 2017 |
| **VALOR** | R$ 100.000,00 |
| **RELATOR** | : Cons. JERSON DOMINGOS |

Em exame o procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n° 927/2017), da Formalização do Contrato Administrativo nº 195/2017 e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, cujo objeto é o patrocínio da Campanha "Dourados Brilha 2017", promovida pela Prefeitura de Dourados, durante todo o mês de dezembro de 2017.

A equipe técnica, ao analisar a documentação ANA – DFCPPC 1112/2019 (peça n° 29, fls. 112/125), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, opinamos pela: A) **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento de inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 927/2017), que deu origem ao contato Administrativo n° 195/2017, celebrado pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL com a Prefeitura Municipal de Dourados, nos moldes do inciso III, do art. 59 c/c inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, em razão da não observância aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, quais sejam: a.1 – A publicação na imprensa, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei n° 8.666/93; a.2 – Ausência da juntada aos autos da pesquisa de mercado, justificativa de preço, razão de escolha de fornecedor, parecer jurídico sobre a minuta contratual, conforme previsto no Anexo VI, item 3, letra B, da Resolução TCE/MS n° 54, de 14 de dezembro de 2016 bem como nas Leis n°s 4.320/64 e 8.666/93; a.3 – Descumprimento do disposto nos artigos 220 e seguintes do próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANESUL, bem como disposições da Lei n° 8.666/93. B) **regularidade** e **legalidade** da execução contratual do Contrato Administrativo n° 195/2017 realizado pela Empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL com a Prefeitura Municipal de Dourados, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012.

> Observamos ainda o **descumprimento de prazo** por parte do sr. **Luis Carlos da Rocha Lima**, relativos a remessa intempestiva dos documentos do Contrato de Patrocínio para o Tribunal de Contas, em descumprimento ao previsto prazo estabelecido no anexo VI, item 3, letra A, alínea "a", da Resolução TC/MS n° 54, de 14/12/2016 c/c Portaria n° 32/2017 e Portaria n° 4/2018, do TC/MS c/c o caput do art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012, conforme item IV deste Relatório. É a nossa manifestação técnica".

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 3ª PRC nº. 6208/2019 opinando nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento: I – **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da contratação direta de Inexigibilidade de Licitação referente ao procedimento Licitatório, formalização e execução contratual n° 195/2017, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012; II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao jurisdicionado sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, diretor presidente da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA, em face da intempestividade na remessa de documentos do procedimento licitatório, publicação do extrato de contrato e ausência de documentos de habilitação, nos termos do art. 38, incisos XI, XII c/c art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 42, inciso II c/c art. 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 e III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88. É o parecer.

É o relatório.

## DECISÃO

Preliminarmente, ressalto que este exame recai sobre o procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n° 195/2017), a formalização do Contrato nº 195/2017 e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que tal procedimento encontra-se irregular, deixando de observar as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes, bem como o ordenador de despesas deixou de atender as normas estabelecidas no Anexo VI, Item 3, letra B, da Resolução TCE/MS n° 54/2016, incorrendo o mesmo na prática

de irregularidades que, mesmo sendo intimado no sentido de sanar as omissões, não apresentou justificativas plausíveis para considerar as mesmas saneadas.

Quanto ao instrumento contratual em apreço (Contrato n° 195/2017), o mesmo foi formalizado dentro das normas estabelecidas nos arts. 54, § 1°, 55, 61 e 62, da Lei n° 8.666/93 e alterações, bem como as normas vigentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

- Notas de empenho: R$ 100.000,00
- Notas fiscais:
- Transferência - Ordem de pagamento: R$ 100.000,00

Em relação à execução financeira do Contrato nº 195/2017, a equipe técnica através de um relatório de Inspeção informou da decisão liminar ao processo n° 0810942-52.2017.8.12.0002, decisão esta que determinou a **imediata suspensão** de todos os efeitos do referido contrato, ou seja, que ocorresse o reembolso por parte da Contratada à Contratante, dos valores empenhados, não sendo, a princípio, juntados documentos que demonstrassem o cumprimento da referida decisão, oportunizando a intimação por parte desta Corte de Contas ao jurisdicionado. Entretanto, o mesmo juntou aos autos (peça n° 28 - fl. 100/111), documentação que comprova a devolução pela Prefeitura da quantia paga pela SANESUL, fazendo com que após a rescisão judicial do contrato, os valores pagos foram devidamente reembolsados pela Contratada à Contratante.

Cumpre salientar, no entanto, que a execução resultou de forma regular em seus pagamentos, empenhos e notas fiscais como assim demonstrado.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, e acolhendo em partes r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

**DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 927/2017), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL e a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, nos termos do art. 59, III c/c inciso I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, em razão da não observância aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 195/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013 e ainda, art. 62, da Lei n° 8.666/93;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, restando comprovada nos autos, a devolução por parte da Contratada à Contratante, a devolução dos recursos financeiros a ela transferidos, em cumprimento de decisão judicial (liminar), expedida no processo n° 0810942-52.2017.8.12.0002, o que gerou o fim das obrigações contratadas;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do inciso III do art. 59 c/c inciso I e IX do art. 42, ambos da Lei

Complementar n° 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, pela remessa intempestiva dos documentos do Contrato de Patrocínio para o Tribunal de Contas (documentos do procedimento licitatório, publicação do extrato do contrato e ausência de documentos de habilitação), em descumprimento ao prazo estabelecido no anexo VI, item 3, letra A, alínea “a”, da Resolução TC/MS n° 54, de 14/12/2016, art. 38, incisos XI, XII c/c art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93 c/c art. 42, inciso II c/c 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012;

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

gwr